



Data	Norma	Decretado por	Determinações	Artigos correlacionados às determinações	Prazo do Estado de Emergência/ Calamidade Pública	Artigo legal
03.02.2020	Portaria do Ministério da Saúde nº 188	Ministro Luiz Henrique Mandetta	1) Declarar Emergência em Saúde Pública	Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.	Enquanto durar a situação de emergência nacional	Sem correlação
06.02.2020	Lei Federal nº 13.979	Presidente Jair Messias Bolsonaro	1) Ato do Ministro da Saúde disciplinará sobre a duração do estado de emergência (art. 1°, § 2°) 2) isolamento (art. 3°, I) 3) quarentena (art. 3°, II)	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade. § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena;	Enquanto durar a situação de emergência nacional	Lei Federal nº 13.979 Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019





16.03.2020	Decreto Municipal nº 59.283	Prefeito Bruno Covas	1) Decretou situação de emergência no município de São Paulo (art. 1º) 2) Regime de teletrabalho (home office) pelo período de emergência: gestantes, servidores maiores de 60 anos, servidores com deficiências (doenças cardíacas ou respiratórias) que estejam no grupo de risco – art. 6º, inciso III 3) fechamento de locais públicos (art.13)	Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de São Paulo, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional. Art. 6º As chefias imediatas deverão submeter ao regime de teletrabalho: () III — pelo período de emergência: a) as servidoras gestantes e lactantes; b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos; c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária; d) os servidores com deficiência que estejam no grupo de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária. Art. 13. Fica determinado o fechamento imediato de museus, bibliotecas, teatros, clubes esportivos e centros culturais públicos municipais, bem assim a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas, tais como o "Ruas Abertas".	Enquanto durar a situação de emergência	Decreto municipal nº 59.283 Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.





17.03.2020	Portaria Interministerial MJSP Nº 005	Ministro Sérgio Moro	1) Determinou penalidades penais para quem descumprir a medida de quarentena	Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.		
17.03.2020	Decreto Estadual nº 64.864	Governador João Dória	1) Determinou o regime de teletrabalho para servidores com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, e portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico. 2) Imediato gozo das férias e licença prêmio	Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas implantarão, em seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, visando a contemplar servidores nas seguintes situações: I - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos); II – gestantes; III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.	Por 30 dias, a contar de 16/03/2020, podendo ser prorrogado mediante ato governamental.	Decreto Estadual nº 64.864 Art. 1º (). § 1º - O regime de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado mediante ato governamental, e observará normas específicas nos seguintes âmbitos:





			3) Atendimento virtual e não presencial	Artigo 2º - As autoridades referidas no "caput" do artigo 1º deste decreto deverão, ainda: I - determinar o gozo imediato de férias regulamentares e licença-prêmio em seus respectivos âmbitos, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a atividades essenciais e de natureza continuada; II - maximizar, na prestação de serviços à população, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial.		
20.03.2020	Decreto Estadual nº 64.879	Governador João Dória	1) Reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 2) Suspensão das atividades que não englobam serviços essenciais de 16/03/2020 até 30/04/2020, podendo ser prorrogado	Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo. Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.	De 16/03/2020 até 30/04/2020	





20.03.2020	Medida Provisória nº 926	Presidente Jair Messias Bolsonaro	1) Determinou restrição de entrada e saída do País; 2) Proibiu locomoção interestadual e intermunicipal.	Art. 3º () VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal	Enquanto durar a situação de emergência	Medida Provisória nº 926 "Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de Saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)
20.03.2020	Decreto 10.282	Presidente Jair Messias Bolsonaro	Definir quais atividades são essenciais	Art. 3.	Enquanto durar a situação de emergência	
22.03.2020	Medida Provisória 927	Presidente Jair Bolsonaro	1) Definir quais medidas trabalhistas podem ser adotadas pelas empresas neste período	Art. 3.	Enquanto durar a situação de emergência	